

CONSELHO SUPERIOR DO CONTROLE INTERNO – CSCI

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

1 Aos três dias do mês de dezembro de 2020, às nove horas, em sala de reunião virtual do
2 aplicativo Microsoft Teams, organizada pela Secretaria Executiva do CSCI, reuniram-se os
3 membros do Conselho Superior do Controle Interno – CSCI, para realização da 5ª Reunião
4 Extraordinária, presidida pela Controladora-Geral Adjunta do Estado, Marina Hiraoka Gaidarji.
5 Reunião realizada à distância em razão da permanência da necessidade de adoção de medidas
6 visando à prevenção da COVID-19, atendendo ao disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº
7 15.391, de 2020. Estiveram presentes, os membros natos: Álvaro Carneiro de Oliveira Neto,
8 Ouvidor-Geral do Estado (Decreto “P” nº 1.412, 10/09/2019) e Roney Abadio Cândido Dias,
9 Auditor-Geral do Estado (Decreto “P” nº 5.625, de 14/11/2017); os membros titulares
10 nomeados pelo Decreto “P” nº 1.318, de 28 de agosto de 2019: Juliana Silva Barbosa, Auditora
11 do Estado, Matrícula nº 98303022; e, Simone César de Andrade Correa, Auditora do Estado,
12 Matrícula nº 58700022; bem como o membro Suplente, Claudemir Moraes Honório, Auditor
13 do Estado, Matrícula nº 58700022, para tratar da seguinte pauta: **1 – ABERTURA:** Verificado
14 o quórum para início da reunião, registrou-se a presença de 06 (seis) Conselheiros, número
15 suficiente para instalação, conforme art. 45 do Regimento Interno da CGE/MS, aprovado pela
16 Resolução CGE/MS nº 017, de 2019. Na sequência, a Presidente do CSCI deu boas-vindas a
17 todos, solicitando à Secretária-Executiva que fizesse a leitura da Pauta. **2 - ORDEM DO DIA:**
18 **2.1. Assinatura da Lista de Presença:** registro em reunião virtual gravada; **2.2.**
19 **Justificativas de Ausência:** Registrada a ausência do Conselheiro Presidente, Carlos Eduardo
20 Girão de Arruda, em razão de impedimento decorrente da decisão proferida nos autos do
21 Processo Administrativo de Responsabilização nº 53/000.102/2019. Registrada a ausência do
22 Conselheiro Nato, Natalino Gonçalves de Almeida, Corregedor-Geral do Estado, que se
23 encontra de licença médica (BIM 145619) e da Conselheira Titular Laura Cesco Gonçalves da
24 Silva Teixeira, Auditora do Estado, Matrícula nº 108959022, que também se encontra de
25 licença médica (BIM 145645). **2.3. Apresentação, leitura, discussão e votação de**
26 **matérias: 2.3.1.** Inicialmente, considerando que a convocação da 5ª Reunião Extraordinária
27 do CSCI se deu para continuidade do julgamento de mérito do Recurso interposto nos autos
28 do PAR nº 53/000.102/2019, foi sugerida a alteração da pauta para inclusão dos seguintes
29 temas, considerados de natureza urgente: a) distribuição de relatoria de novo recurso
30 interposto perante o CSCI pela Empresa Lab Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda., nos
31 autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 53/000.047/2019, em razão da
32 decisão proferida e penalidade aplicada conforme Resolução CGE/MS nº 045, de 17 de
33 novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.326, de 18 de novembro de
34 2020, uma vez que se trata de matéria com prazo para decisão; e, b) aprovação da proposta
35 de alteração do Regimento Interno da Controladoria-Geral do Estado, com inclusão do art. 61-
36 A no Capítulo V – Do Conselho Superior do Controle Interno, uma vez que previamente

encaminhado pela Secretaria-Executiva e já avaliado pelos Senhores Conselheiros, restando pendente a respectiva publicação. Submetida ao Plenário a alteração da Pauta da 5ª Reunião Extraordinária do CSCI. Aberta a votação, a mesma foi aprovada por unanimidade; **2.3.2.** Continuidade do julgamento do recurso interposto perante o CSCI, com fundamento no art. 12, IX da Lei Complementar Estadual nº 230, de 09 de dezembro de 2016 c/c art. 22 do Decreto Estadual nº 14.890, de 11 de dezembro de 2017, pela Empresa Neoline Produtos e Serviços Hospitalares Ltda., atual Novos Ciclos Produtos e Equipamentos para Saúde Ltda., contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 53/000.102/2019, conforme Resolução CGE/MS/Nº 042, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.306, de 21 de outubro de 2020 (pág. 4). Concluída a análise das preliminares aduzidas pela Recorrente na 4ª Reunião Extraordinária do CSCI, procede-se, nesta oportunidade, a análise de mérito do recurso interposto. A Conselheira Relatora, Juliana Silva Barbosa, apresentou manifestação, por escrito, acerca da análise de mérito realizada, a qual foi encaminhada com antecedência para conhecimento dos Conselheiros presentes. Questionados sobre a necessidade de se proceder à leitura da manifestação nesta sessão, a mesma foi dispensada por unanimidade. Para fins de registro, foi proposta a sua transcrição, na íntegra, o que se faz nos seguintes termos: *"Superadas as questões preliminares, passa-se à análise das questões de mérito aduzidas pela empresa NOVOS CICLOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA (antiga razão social Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA) no presente Recurso Administrativo. A empresa recorrente requer seja reformada integralmente a decisão recorrida, calcada nos seguintes fundamentos: **Inexistência de direcionamento da licitação.** Aduz a empresa recorrente: a) se o Hospital Regional possuía um equipamento como patrimônio da marca SIEMENS, tinha o dever legal de adquirir os reagentes compatíveis com a máquina, sob pena de responsabilização do gestor público; b) por força de cláusula prevista no contrato de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos laboratoriais, a empresa foi obrigada a ceder em comodato aparelho particular de sua propriedade (Pregão Eletrônico nº 20/2011 – Processo Licitação nº 27/200.168/2010 e Pregão Eletrônico nº 012/2017 – Processo nº 27/101.347/2016), para suprir a ausência do equipamento patrimonial em manutenção superior a 48 (quarenta e oito) horas, para não haver paralisação dos serviços do Hospital; c) o Procedimento Licitatório nº 27/200.168/2010 – Pregão Eletrônico nº 020/2011 foi analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, sendo considerado regular; d) o fato de o equipamento ter ido para manutenção não depõe pela existência de fraude ou direcionamento da licitação. Passo à consideração dos argumentos apresentados. Da análise dos documentos acostados às fls. 231/232 e informações prestadas pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, via e-mail, às fls. 230, depreende-se que o equipamento de patrimônio público, qual seja, analisador automático de bioquímica modelo DIMENSION RXL marca DADE BEHRING/SIEMENS ns.973621W-AX, patrimônio 72553, foi retirado pela empresa recorrente para fins de manutenção em 04 de abril de 2016 e devolvido somente em 15 de dezembro de 2017, ou seja, um ano e oito meses após. A Comissão Processante, em análise ao processo de manutenção preventiva e corretiva n. 27/101.347/2016, verificou que houve 19 (dezenove)*

ordens de serviços emitidas entre 07/07/2017 e 24/11/2017 (fls. 197/267), das quais apenas duas foram referentes à manutenção corretiva, sendo as demais manutenções preventivas semanais, conforme exigência da Cláusula VIII, alínea b do Termo de Referência (fls. 08 – Processo n. 27/101.347/2016), o que se demonstra desarrazoado ao se considerar o tempo de vida útil de equipamentos dessa natureza. Resta evidente que as manutenções preventivas e corretivas não foram realizadas no equipamento de patrimônio público, que se encontrava sem utilização desde 04/04/2016. Como reforço dessa percepção, registra-se que não houve utilização de saldo de empenho (2017NE1810) referente a peças de reposição (fls. 233) e ainda, o atesto da própria empresa às fls. 232, de que este aparelho encontrava-se, na data da devolução (15/12/2017) sem conserto, em razão de desgastes por tempo de uso, sem possibilidade de recuperação. Assim, enquanto o aparelho de patrimônio público encontrava-se inutilizado, o Hospital Regional fazia uso dos aparelhos cedidos pela empresa recorrente e era obrigado a adquirir desta mesma empresa, que detinha a representação exclusiva da marca SIEMENS em Mato Grosso do Sul, os reagentes desta marca e, ainda, suportar gastos com manutenção em atendimento aos equipamentos da própria empresa. Como bem anotado pela Comissão Processante, só houve a comunicação de irreparabilidade do equipamento após a perda da representação da marca SIEMENS por parte da empresa. É certo que, se houvesse manifestação tão logo fosse detectada a inutilização do equipamento, estaria a Administração Pública condicionada à rescisão contratual de manutenção preventiva e corretiva, não haveria razões para se adquirir os reagentes da empresa recorrente e, por conseguinte, existiria a possibilidade de realização de procedimento licitatório com vistas à aquisição de reagentes laboratoriais com equipamentos em comodato, garantindo-se ampla concorrência entre diversas empresas. Por tais razões, resta inequívoco o direcionamento da licitação, não sendo acolhidos os argumentos apresentados. **Ausência de sobrepreço.** Assevera, em síntese, a empresa recorrente: a) que a Comissão Processante entendeu que o objeto do processo nº 55/000420/2016 consistia somente na aquisição de reagentes laboratoriais o que não permitiria a agregação de valores ao custo desses itens; b) o sistema de registro de preços não obriga a contratação; a questão de cotação de preços é ato exclusivo da Administração Pública; não há possibilidade de superfaturamento nos casos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico vez que os valores de referência estão disponíveis no sistema eletrônico de compras do governo; c) os preços praticados com a Base Aérea e o orçamento da empresa Genética Comércio Importação e Exportação não servem de parâmetros para a afirmação de sobrepreço; d) os documentos encartados nos autos da ação civil pública nº 0900029-51.2019.8.12.0001 comprovam que os preços entre os concorrentes são compatíveis, destacando-se que o valor final da empresa NEO LINE é menor que os praticados pelas empresas Genética Comércio, Importação e Exportação Ltda, MS Diagnóstica, Acromed Produtos de Biotecnologia e Diagnósticos e da MS Diagnóstica LTDA. Passo a análise dos argumentos suscitados. Assiste razão à Comissão Processante ao registrar que o objeto do processo nº 55/000420/2016 consistia somente na aquisição de reagentes laboratoriais para atender ao equipamento Dimension RXL de patrimônio público. Com efeito, o fornecedor não poderia agregar ao valor dos reagentes os custos com cessão de aparelho em comodato, haja

vista a existência do aparelho de patrimônio público, tampouco os custos com a manutenção preventiva e/ou corretiva desse equipamento, por ser objeto de contratação diversa, processo nº 27/101.347/2016. Registra-se, por relevante, o depoimento de Adriano César Augusto Ramires dos Santos (fls.203/204), servidor do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no qual declara que as manutenções corretivas de calibragem do equipamento eram decorrentes do contrato de manutenção celebrado com a empresa NOVOS CICLOS, e que a empresa não tinha obrigação de realizar manutenção em virtude da Ata de Registro de Preço nº 126/2016. Demais disso, a própria recorrente afirma às fls. 527 que o sistema Dimension opera com sistema fechado, fazendo com que os reagentes e insumos fiquem mais caros, utilizando os calibradores, cobertas e demais insumos da própria SIEMENS, na tentativa de justificar o sobrepreço, ou seja, admite que no valor cobrado à Administração Pública estão agregados outros valores que, conforme relatado, não poderiam integrar a composição do preço praticado. Não obstante as considerações, restou evidente, de acordo com levantamento do Ministério Público (fls. 1840/1845 da Ação Civil Pública), que a empresa ofertou à Base Aérea de Campo Grande (Pregão Eletrônico nº 30/2017) idênticos reagentes com valores inferiores aos ofertados ao Hospital Regional. Importante destacar que o procedimento licitatório da Base Aérea previa a cessão de uso de aparelho em comodato, além da mera aquisição de reagentes e, ainda assim, alguns itens continham valores inferiores aos da Ata nº 126/2016. A empresa recorrente tenta justificar os preços dos produtos por ela ofertados na Ata nº 126/2016, contrastando-os com preços de produtos de outras licitações, todavia, em todas as comparações, restou evidente a inclusão de valores agregados, tais como comodato/locação de equipamento, o que reforça a incidência de sobrepreço. De acordo com o levantamento apresentado pelo Ministério Público, comprovou-se que a empresa ofertou preço com 91,65% acima do valor de mercado (fls. 25, verso). Declara a empresa que cotação é ato exclusivo da Administração e o sistema de registro de preços não obriga a contratação, não existindo possibilidade de superfaturamento no Pregão Eletrônico. Cumpre consignar que em decorrência da fraude praticada, a Administração obrigou-se a adquirir os reagentes da marca SIEMENS, não restando outra alternativa. No tocante aos valores, estes foram obtidos através da média de preços apresentados pelas empresas LAB PACK (representante exclusiva da marca SIEMENS à época dos fatos) e NEOLINE (representante comercial da empresa LAB PACK no estado de Mato Grosso do Sul), atual NOVOS CICLOS e ora recorrente. De acordo com relatório geral de fls. 38 do Processo nº 55/000420/2016 – Pregão Eletrônico 076/2016, certifica-se que a pesquisa de preços foi enviada para 06 (seis) empresas, sendo respondida somente pelas duas empresas acima citadas. Em razão do exposto, não são acolhidos os argumentos apresentados. **Ausência de Incapacidade Técnica.** Argumenta a empresa recorrente que não há que se falar em ausência de capacidade técnica por dois motivos, a saber: 1) inexistência de prejuízo de qualquer natureza para a Administração Pública; 2) pelo fato de a própria Comissão Processante deixar de esclarecer quais seriam outros prejuízos que poderiam ter ocorrido, sem apontar o imaginado prejuízo. A tipificação de ato ilícito para fins de aplicação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) prescinde da necessária ocorrência de dano ao patrimônio público, estando completamente dissociado da efetividade de prejuízo

material. Os atos lesivos à Administração Pública aptos a ensejar responsabilização à pessoa jurídica são os previstos no artigo 5º da referida lei, que exemplifica o que se considera como atentatório à Administração Pública, estando desvinculado de qualquer parâmetro monetário. Por tais razões, deixo de acolher os argumentos apresentados. **Desproporcionalidade na dosimetria da pena aplicada.** Salienta a empresa recorrente que a Controladoria Geral do Estado – CGE/MS não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação sancionatória, considerando-se sem embasamentos válidos a multa aplicada bem como a impossibilidade de a empresa licitar com o Estado. No tocante à dosimetria da pena, afirma a empresa recorrente que houve equívoco por parte da Comissão Processante, tendo a mesma se revelado muito acima do preconizado pela legislação. Passo à análise dos argumentos. A Comissão Processante baseou-se na margem de lucro da empresa no percentual de 40% (quarenta por cento), tendo em vista as informações prestadas às fls. 134. Considerando-se o valor de R\$ 3.320.995,00 (três milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais) recebido pela empresa em virtude da Ata nº 126/2016 (fls.53 – vigência de 05/08/2016 a 05/08/2017)), tem-se que a vantagem auferida foi de R\$ 1.328.398,00 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais). Atente-se que, por força das disposições do artigo 28 do Decreto Estadual n. 14.890 de 2017 c/c artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.846 de 2013, o limite mínimo do valor da multa a ser aplicada nunca será inferior ao valor da vantagem auferida, quando possível sua estimativa. Motivado, portanto, o cálculo da multa aplicada no valor de R\$ 1.328.398,00 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais). No tocante à aplicação do artigo 29, inciso VI, alínea "c" do Decreto Estadual n. 14.890, de 2017, convém esclarecer que não se pode aplicá-lo isoladamente, conforme sustentado pela empresa recorrente. Há que se conjugar este dispositivo com os demais incisos do próprio artigo 29, seguindo-se a soma de valores correspondentes aos percentuais estabelecidos. Com relação à aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso do Sul com o consequente descredenciamento no sistema a que se refere o inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520 de 2002, depreende-se que o prazo de 3(três) anos sugerido pela Comissão e acolhido pela autoridade julgadora, com supedâneo no artigo 7º daquela lei, pautou-se no equilíbrio entre a conduta e a pena sugerida, vez que mencionado dispositivo prevê o prazo de até 5 (cinco) anos para o impedimento em tela. Desta forma, deixo de acolher os argumentos apresentados, mantendo-se os termos da decisão recorrida. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do presente Recurso Administrativo." Submetido à apreciação dos presentes. Aberta a votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade, razão pela qual, registra-se que o Conselho Superior do Controle Interno, conhece e, no mérito, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela Empresa Novos Ciclos Produtos e Equipamentos para Saúde Ltda. (antiga Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.). **2.3.3.** Distribuição do recurso interposto perante o CSCI pela Empresa Lab Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda., nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 53/000.047/2019. Sugerida pela Presidência a designação do Conselheiro Roney Abadio Candido Dias. Submetida à apreciação do Plenário. Aberta a

201 votação, a proposta foi aprovada por unanimidade, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para
202 apresentação do respectivo Relatório. Conselheiro cientificado da disponibilização dos autos
203 para análise, em meio físico e digital. **2.3.4.** Proposta de alteração do Regimento Interno da
204 Controladoria-Geral do Estado, para inclusão do art. 61-A no Capítulo V – Do Conselho Superior
205 do Controle Interno, conforme minuta encaminhada aos Senhores Conselheiros, com
206 aquiescência da maioria enviada por e-mail à Secretaria-Executiva. Aberta a votação,
207 reafirmaram concordância os Conselheiros Álvaro Carneiro de Oliveira Neto; Claudemir Moraes
208 Honório; Juliana Silva Barbosa; Roney Abadio Cândido Dias e Marina Hiraoka Gaidarji.
209 Registrada abstenção da Conselheira Simone César de Andrade Correa; **3 – COMUNICAÇÕES**
210 **DOS CONSELHEIROS:** Conselheiro Roney Abadio Candido Dias, registra necessidade de
211 aprovação do Plano Anual de Capacitação do exercício de 2021, tendo sido informado pela
212 Secretaria-Executiva que o mesmo já foi enviado e avaliado pelos Conselheiros, restando
213 pendente a manifestação da Conselheira Simone César de Andrade Correa, que se
214 comprometeu em fazê-lo com brevidade; **4 – ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar,
215 foi encerrada a 5ª Reunião Extraordinária do CSCI, da qual, eu, Luciana da Cunha Araújo Matos
216 de Oliveira, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que será divulgada em
217 www.cge.ms.gov.br.

Presidente

Marina Hiraoka Gaidarji – Controlador-Geral Adjunta do Estado

Secretária-Executiva

Luciana da Cunha Araújo Matos de Oliveira – Auditora do Estado

Membros Natos

Álvaro Carneiro de Oliveira Neto – Ouvidor-Geral do Estado

Roney Abadio Candido Dias – Auditor-Geral do Estado

Membros titulares

Juliana Silva Barbosa – Auditora do Estado

Simone César de Andrade Correa – Auditora do Estado

Membro suplente

Claudemir Moraes Honório – Auditor do Estado